



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.355 - BA (2013/0094119-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO : **ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495**
AGRAVADO : **COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO REFERIDO ATO.

1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

2. Hipótese em que, transcorridos mais de 5 anos do ajuizamento da execução, sem a citação do devedor, deve ser mantido o acórdão *a quo* (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.355 - BA (2013/0094119-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno do ESTADO DA BAHIA contra decisão que, ao conhecer de agravo, negou provimento a recurso especial, no qual discute a ocorrência de prescrição tributária.

O agravante considera não ser necessário o exame de provas para a revisão do acórdão *a quo* e alega que a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito da Primeira Seção, que irá se manifestar no julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Sustenta, ainda: "não ocorreu a prescrição tributária plena (é dizer, aquela ocorrida antes do ajuizamento da ação), tal qual já decidido por este STJ no REsp 1.120.295/SP, feito recursal este também submetido à nova sistemática dos 'recursos repetitivos', eis que, como reconhecido explicitamente no acórdão impugnado, a propositura da ação de execução fiscal pela Fazenda Estadual ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo art.174 do CTN [...] a demora no Poder Judiciário de promover a citação do devedor não pode ser imputada ao Estado da Bahia, pois houve fiel cumprimento dos prazos para ajuizamento da execução fiscal" (e-STJ fls. 152/153).

Sem apresentação de impugnação por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. (e-STJ fl. 156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.355 - BA (2013/0094119-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O tema vinculado ao REsp 1.340.553/RS se refere à contagem de prazo da prescrição intercorrente, enquanto, no caso, a controvérsia é relativa à prescrição ocorrida antes da citação. Assim, não há razão para o sobrestamento do recurso.

Isso considerado, importa destacar que a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.120.295/SP, é no sentido de que **a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura** da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN.

A respeito, *vide*: AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 924.584/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1561351/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015.

Na hipótese dos autos, não localizada a sociedade executada e não fornecido o endereço correto para sua citação, transcorridos mais de 5 anos do ajuizamento da execução, em setembro de 2003, sem a localização do devedor, incluído o tempo de suspensão do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (e-STJ fls. 13/15), o magistrado de primeiro grau, em outubro de 2009, extinguiu o processo executivo (e-STJ fls. 17/18).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença, com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 52/56):

[...] o art. 40 da Lei nº 6.830/80 com redação dada pela Lei Federal n. 11.051/2004, estabeleceu a possibilidade de decretação da prescrição de ofício pelo Magistrado, desde que seja ouvida a Fazenda Pública, em respeito ao princípio do contraditório.

Contudo, no caso dos autos, a sentença que extinguiu a execução por ocorrência da prescrição, afastou a incidência da norma invocada pelo Recorrente, visto que se amparou nos artigos 174 e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, que prescrevem matéria de ordem pública, não ficando adstrita à conveniência do Fisco a sua aplicação.

[...]

O Código Tributário Nacional é Lei Complementar e, assim, de acordo com o art. 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".(grifo nosso)

Demais disso, cumpre destacar o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.280/06, o qual estabelece que "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", que por ser norma processual, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, como bem retratam o aresto, in verbis:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, da análise acurada dos autos, vislumbra-se que a ação foi proposta em 30/09/2003, visando a cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa na data de 04/02/2003, permanecendo os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos sem nenhuma manifestação do exequente.

Logo, houve a incidência da prescrição, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito, sem que tenha havido a citação do devedor, inexistindo, outrossim, nos autos qualquer ato de diligência do recorrente para impulsionar o feito, afastando, destarte, a incidência da Súmula 106 do STJ.

De igual modo, a inocorrência da citação válida não constitui um obstáculo para a incidência da prescrição. Isto porque, conforme previsto no art. 219, § 2º, do CPC "Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário."

Deve-se pontuar que, após a manifestação do Estado da Bahia, em agosto de 2004, informando investigação à procura do endereço da executada (e-STJ fl. 13), não houve nenhuma outra manifestação até a sentença extintiva, em outubro de 2009.

Observa-se, então, que, em se tratando de prescrição ocorrida antes da citação, o acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo falar na necessidade de prévia oitiva da Fazenda nem de interrupção do prazo pelo arquivamento do feito, conforme já decidido pela Primeira Seção (v.g.: REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/06/2009).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0094119-8

AgInt no
AREsp 322.355 / BA

Números Origem: 01268663620038050001 12686636 12686636200380500010 140030207330
1400302073306750 2317822010

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495
AGRAVADO : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA E OUTRO(S) - BA012495
AGRAVADO : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.